



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06375/20**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Barra de Santana

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2019

**Gestor:** Amisterdan da Silva Marinho (Presidente)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01774/2020**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Amisterdan da Silva Marinho.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 128/136, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 764.039,88 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 755.720,76;
2. A despesa total do Poder Legislativo, no total de R\$ 755.720,76, corresponde a 6,92% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 489.674,83, correspondente a 64,09% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 604603,29, equivalente a 2,74% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;
7. Não há registro de restos a pagar e nem de saldo financeiro no exercício; e
8. Por fim, destacou como irregularidade a inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06375/20**

Intimado na forma disposta na Resolução 01/2017, o gestor tomou conhecimento da análise prévia e apresentou defesa juntamente com a prestação de contas, em cuja análise, fls. 214/226, a Auditoria manteve a irregularidade inicialmente destacada e acrescentou as seguintes:

1. Gasto com combustível insuficientemente comprovado;
2. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução Normativa RN TC Nº 03/10; e
3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Após regular notificação, o gestor encaminhou defesa às fls. 232/250 (Documento TC 43301/20).

Ao analisar a defesa, a Equipe de Instrução lançou o relatório de fls. 263/270, concluindo pela subsistência das irregularidades anotadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01118/20, fls. 273/279, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após ponderações, pelo(a):

- A. Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS do Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana, Sr. Amisterdan da Silva Marinho, relativa ao exercício de 2019;
- B. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Amisterdan da Silva Marinho, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- C. RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

1. Inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara;
2. Gasto com combustível insuficientemente comprovado;
3. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10; e
4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Quanto à **inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara**, a Auditoria destaca, em resumo, que os trabalhos de natureza corriqueira e técnico-operacional são desempenhados indevidamente por detentores de cargos comissionados, a quem cabe as funções de direção, chefia e assessoramento.

Em sua peça de defesa, o gestor justifica que desde a fundação do município, em 1997, os cargos da Câmara são comissionados e que desconhece quaisquer questionamentos a esse respeito. Acrescenta que *"durante a sua gestão, atendeu integralmente aos preceitos da lei e que nunca visou burlar o princípio do concurso público, já que as atribuições dos cargos existentes na estrutura administrativa desta Câmara Municipal não tem natureza técnica, são de direção, chefia e assessoramento, sendo imprescindível a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06375/20**

nomeante e o servidor nomeado, (...) o que se comprova que não houve desobediência ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal”.

O Ministério Público de Contas, em síntese, sugere comunicação à atual administração para que adote as providências legais cabíveis, ressaltando "a ausência de competência desta Corte de Contas para assinar prazo ao Chefe do Legislativo para dar início ao processo legislativo que vise à criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração direta e autárquica (...), conforme interpretação analógica de decisão do STF”.

O Relator acompanha o *Parquet*, entendendo cabível a recomendação sugerida.

Em referência ao gasto com combustível insuficientemente comprovado, a Auditoria destaca, resumidamente, a existência de consumos absolutamente iguais em alguns pares de meses do exercício, consoante tabela abaixo reproduzida, situação que carece de esclarecimentos.

CM Barra de Santana - 2019 - Aquisição de Combustível				
Credor: Auto Posto de Comb. Santana LTDA (CNPJ 10.673.639/0001-91)				
Empenho		Qtidade (l)	Preço Unit. (R\$)	Preço total (R\$)
nº	Data			
14	28/01/2019	279,1346	4,30	1.200,00
36	26/02/2019	281,7562	4,26	1.200,00
57	22/03/2019	281,7562	4,26	1.200,00
78	23/04/2019	277,842	4,32	1.200,00
110	23/05/2019	263,7942	4,55	1.200,00
129	21/06/2019	263,7942	4,55	1.200,00
138	18/07/2019	269,7235	4,45	1.200,00
171	23/08/2019	269,7235	4,45	1.200,00
188	23/09/2019	275,9255	4,35	1.200,00
208	23/10/2019	275,9255	4,35	1.200,00
231	25/11/2019	272,7892	4,40	1.200,00
257	27/12/2019	266,7259	4,50	1.200,00
Total:				14.400,00

Na defesa, em síntese, o gestor justifica que estabeleceu o teto de gastos em R\$ 1.200,00, com vistas ao equilíbrio fiscal, assumindo o excedente, bem como informa a falta de conhecimento normativo do servidor responsável pelo abastecimento, no que se refere à necessária aferição e registro das quilometragens e das rotas percorridas.

A Equipe Técnica de Instrução mantém o entendimento, afirmando, em resumo, o descumprimento da Resolução Normativa RN TC 05/2005, visto que não há nas planilhas encaminhadas informações relacionadas à quilometragem percorrida (inclusive sobre o excedente avocado pelo gestor) e identificação, qualificação e assinatura do responsável por elas.

O *Parquet*, por sua vez, entende que os gastos foram realizados sem que houvesse o devido monitoramento determinado pela Resolução RN TC 05/2005 e nem obediência aos princípios da Administração Pública, cabendo a aplicação de multa e recomendação ao atual gestor acerca da

<sup>1</sup> Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.)



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 06375/20

imprescindibilidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle com combustíveis, peças e serviços, em consonância com a mencionada resolução.

O Relator entende tratar-se de desorganização administrativa, punível com multa, sem imputação ante a falta de indicativo de prejuízos ao erário, com a recomendação ao atual gestor da adoção de controles eficazes da despesa em debate, consoante determina a Resolução Normativa RN TC 05/2005.

O envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10 e a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica tratam do tema ligado aos gastos com combustíveis.

A Auditoria anota que as informações constantes da prestação de contas e das planilhas enviadas na ocasião da oferta de defesa não contemplam veículo existente nos dados postados no site da Prefeitura.

Na defesa, o gestor, ao justificar que o veículo locado não constou da frota informada na prestação de contas, anexa nova relação de veículos, devidamente corrigida.

A Equipe de Instrução mantém a falha, apresentando quadros que comprovam a falta de um veículo modelo VW Gol locado nos meses de janeiro e fevereiro.

O Ministério Público de Contas acompanha a Auditoria, ressaltando que "o gestor ao enviar extemporaneamente a documentação exigida na RN TC 03/10, e ainda em desconformidade, bem como diante da verificação de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, moldou sua conduta à norma estabelecida na LC nº 18/93, sujeitando-se a imposição da penalidade. Desse modo, entende este membro do Ministério Público pela responsabilização do gestor, devendo-lhe ser aplicada a sanção prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE".

O Relator acompanha o *Parquet*, entendendo que ao gestor deve ser aplicada a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-lhe observância dos normativos aplicáveis.

Feitas essas observações, e considerando a inexistência de efetiva constatação de que as ocorrências verificadas tenham causado algum prejuízo ao erário, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas das contas em exame;
- b) Aplicação da multa de R\$ 1.500,00 ao gestor, em razão das irregularidades anotadas na presente prestação de contas, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- c) Emissão de recomendações ao atual gestor de maior observância dos princípios da Administração Pública, sobretudo o do controle, bem como dos normativos infraconstitucionais, visando à eficiência dos gastos públicos.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Amisterdan da Silva Marinho, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas mencionadas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06375/20**

- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 28,96 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Sr. Amisterdan da Silva Marinho, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades<sup>2</sup> anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à atual gestão maior observância dos princípios da Administração Pública, sobretudo o do controle, bem como dos normativos infraconstitucionais, visando à eficiência dos gastos públicos.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

---

<sup>2</sup> (1) Gasto com combustível insuficientemente comprovado; (2) Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10; e (3) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 08:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 08:30



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO